



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000057-73.2012.8.14.0037

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário/Apeleção Cível

Comarca: Oriximiná

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná

Sentenciado/Apelante: **Município de Oriximiná** (Proc. Mun. Filomena Mileo Guerreiro – OAB/PA – 3.687)

Sentenciados/Apelados: **Cezar José Figueiredo de Souza e outros** (Adv. Ronaldo Vinente Serrão – OAB/PA – 13.824)

Procuradora de Justiça: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERADOR DE RAIOS-X. CARGA HORÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.394/85. DESCABIMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL INAPLICÁVEL À SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RESPEITO À AUTONOMIA DO ENTE FEDERATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A Lei Federal nº 7.394/85 assegura, aos Operadores de Raios X, a jornada de trabalho de 24 horas semanais, entretanto, a referida Lei se aplica apenas a empregados celetistas;

II - *In casu*, os apelados são servidores públicos do recorrente, sendo a relação que mantém com o Poder Público regida pela Lei Municipal nº 6.116/99, Regime Jurídico Único do Município de Oriximiná. Por conseguinte, as regras relativas a jornada de trabalho e remuneração dos recorridos são as previstas no referido estatuto, o qual preceitua, em seu art. 19, a jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais para os servidores municipais;

III - Como cediço, a competência para legislar sobre benefícios concedidos aos seus servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em obediência ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos;

IV - Outrossim, estando os apelados submetidos a um regime jurídico próprio, devem respeitar as regras à ele inerente, não podendo pinçar disposições mais vantajosas próprias do regime celetista;

V – Recurso de apelação conhecido e provido, para denegar a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/73;

VI – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática modificada, nos termos do provimento recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a sentença monocrática. Em sede de reexame necessário, sentença guerreada modificada, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 18 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000057-73.2012.8.14.0037
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Reexame Necessário/Apeleção Cível
Comarca: Oriximiná
Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná
Sentenciado/Apelante: **Município de Oriximiná** (Proc. Mun. Filomena Mileo Guerreiro – OAB/PA – 3.687)
Sentenciados/Apelados: **Cezar José Figueiredo de Souza e outros** (Adv. Ronaldo Vinente Serrão – OAB/PA – 13.824)
Procuradora de Justiça: Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ – PREFEITURA MUNICIPAL**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **CEZAR JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA e outros**, concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo dos recorridos de adotarem como parâmetro para o cálculo das horas extras e adicional noturno a carga horária de 20(vinte) horas semanais, devendo serem pagas as diferenças desde o mês de dezembro/2011.

No mencionado *mandamus*, o patrono dos apelados narrou que os mesmos são servidores públicos efetivos do recorrente, ocupantes do cargo de Operador de Raios-x.

Salientou que os apelados cumpriam uma escala de revezamento de 06(seis) horas ininterruptas, cumulada com plantões de 12(doze) horas.

Aduziu que a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, estabelece a jornada de trabalho de 24(vinte e quatro) horas semanais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Sustentou, em síntese, que os recorridos possuíam o direito líquido e certo a correção dos cálculos das horas extras e adicionais noturnos com base na carga horária de 24(vinte e quatro) horas semanais.

Após a instrução do feito, a autoridade monocrática proferiu a sentença supramencionada às fls. 136/140, concedendo a segurança em favor dos apelados.

Em suas razões recursais (fls. 143/155), a patrona do apelante aduziu, inicialmente, que os recorridos, na qualidade de servidores públicos do recorrente, estão sujeitos ao que preceitua a Lei nº 6.116/99, Regime Jurídico Único do Município de Oriximiná, que prevê, no seu art. 19, a jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais.

Salientou que a legislação federal não se estende aos servidores do apelante, visto que os mesmos estão sujeitos a legislação própria, editada dentro da competência da Municipalidade.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 156, a autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação dos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Às fls. 159/168, os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso, pugnando, em síntese, pela improcedência do apelo.

Inicialmente, o recurso foi distribuído à relatoria do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, que, através do despacho de fls. 172, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, exarou o parecer de fls. 174/176, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCP, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Pelo que se extrai do relatório supramencionado, o objeto central do presente recurso consiste em avaliar se os recorridos, ocupantes do cargo de Operador de Raios-x, possuem o direito de adotarem como parâmetro para o cálculo das horas extras e adicional noturno a carga horária de 24(vinte e quatro) horas semanais.

Inicialmente, ressalto que, efetivamente, a Lei Federal nº 7.394/85 assegura aos Operadores de Raios X a jornada de trabalho de 24 horas semanais. Entretanto, a referida Lei se aplica apenas a empregados celetistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Os apelados são servidores públicos do recorrente, sendo a relação que mantém com o Poder Público regida pelo Regime Jurídico Único do Município de Oriximiná, Lei Municipal nº 6.116/99. Por conseguinte, as regras relativas a jornada de trabalho e remuneração dos recorridos são as previstas no referido estatuto, o qual preceitua, em seu art. 19, a jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais para os servidores municipais.

Isto ocorre porque, conforme ressaltai anteriormente, os apelados são servidores públicos municipais e, portanto, submetem-se à sua lei de regência, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regida pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição Federal.

Como cediço, a competência para legislar sobre benefícios concedidos aos seus servidores é privativa do ente federativo a que se encontra vinculado, em obediência ao princípio constitucional da autonomia dos entes federativos.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. Incidência do piso salarial fixado pela Lei Federal nº 7.394/85. Impossibilidade. Competência privativa do Município para legislar sobre seu funcionalismo. Piso que a lei especial instituiu para servidores federais e empregados celetistas. Autor admitido em cargo estatutário. Postulação que corresponderia em inadmissível criação de regime híbrido. Precedentes. Recurso desprovido. (TJ/SP; Apelação 1003180-17.2016.8.26.0270; Rel. Des. Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. Pretensão do autor de ver reconhecido seu direito ao recebimento do piso nacional da categoria, nos termos da Lei Federal n.º 7.394/85, adicional de insalubridade, quinquênio, sexta-parte, hora intrajornada de alimentação e descanso, adicional noturno, horas extraordinárias, férias com acréscimo de um terço constitucional, que vêm sendo suprimidas e quitadas de forma irregular. Inadmissibilidade. Sentença de improcedência na origem. Autor que é servidor público municipal estatutário e deve observar regramento próprio, diverso daquele previsto para servidores da esfera federal e trabalhadores subordinados à CLT. Inexistência nos autos de elementos que afastem a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração. Inaplicabilidade ao servidor municipal do regramento da Lei Federal n.º 7.394/85, que regulamentou a profissão de técnico em radiologia. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ/SP; Apelação 1008148-33.2014.8.26.0053; Rel. Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 20/02/2015)”

Outrossim, estando os apelados submetidos a um regime jurídico próprio, devem respeitar as regras à ele inerente, não podendo pinçar disposições mais vantajosas próprias do regime celetista. Ao autorizar isso, estaria se criando um regime jurídico híbrido.

Ademais, conforme comprova o edital de fls. 36/79, os apelados se submeteram a um concurso público que previa uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, desprovido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

função legislativa, proceder à redução de carga horária dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

Destarte, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos só pode ser alterada por lei específica. O Poder Judiciário não pode, sob qualquer pretexto, imiscuir-se na função legislativa e elevar a remuneração de servidores públicos. A ratio da súmula vinculante nº 37 é exatamente nesse sentido: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*.

Por conseguinte, em decorrência das razões acima esposadas, a modificação da sentença monocrática é medida que se impõe.

Assim, em razão da ausência de direito líquido e certo dos recorridos, denego a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/73.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para denegar a segurança pleiteada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos da fundamentação supramencionada.

Em sede **de reexame necessário**, modifico a sentença vergastada, nos termos do provimento recursal.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora